



**PARECER Nº 2032, DE 2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2024**

De autoria da Deputada Solange Freitas e do Deputado Gil Diniz, o projeto em epígrafe “Institui no âmbito do Estado de São Paulo o ‘Dia da Festa Litúrgica de Santo André de Soveral’, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado no dia 03 de outubro de cada ano, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 102ª a 106ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/08/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, propõe a instituição do "Dia da Festa Litúrgica de Santo André de Soveral" no Estado de São Paulo, a ser celebrado anualmente no dia 03 de outubro. A inclusão dessa data no Calendário Oficial do Estado visa reconhecer e promover a celebração litúrgica de Santo André de Soveral, uma figura religiosa relevante, especialmente para determinados grupos religiosos.

Inicialmente, importante destacar, que a competência do Estado em legislar na proteção e promoção no acesso a bens de valor histórico e cultural, proporcionando os meios de acesso à cultura é claramente endossada pelo artigo 23, incisos III, IV e V, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Ao incluir essa celebração no Calendário Oficial do Estado de São Paulo, configura uma ação concreta de proteção e valorização do patrimônio cultural, promovendo o acesso e a difusão de manifestações culturais de significância histórica e religiosa para determinados grupos, cumprindo assim o mandamento constitucional de proteção ao patrimônio cultural.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar

sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural e sobre cultura. O Projeto de Lei está em conformidade com essa competência, pois ao instituir uma data comemorativa religiosa, contribui para a valorização e difusão das manifestações culturais, conforme preconiza o artigo 215 da Constituição Federal, que assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o apoio à valorização das manifestações culturais. A criação de datas comemorativas de alta significação, como a proposta, atende ao disposto no § 2º do artigo 215, ao reconhecer e valorizar as tradições culturais de diferentes segmentos étnicos e religiosos, refletindo o compromisso do Estado com a diversidade cultural e a promoção do patrimônio cultural brasileiro.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o disposto no artigo 237 da Constituição do Estado de São Paulo, ao promover o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais, bem como a condenação de qualquer tratamento desigual por convicção religiosa, estabelece um fundamento sólido para a celebração de datas que valorizem a diversidade religiosa. A criação de uma data comemorativa específica para Santo André de Soveral reforça o compromisso do Estado em respeitar e promover a pluralidade de expressões culturais e religiosas, assegurando o direito à manifestação religiosa como parte essencial da dignidade humana.

Além disso, o artigo 262 e seus incisos VI, VII e VIII da Constituição Estadual ressaltam o dever do Poder Público de incentivar a livre manifestação cultural, comprometendo-se a resguardar a integridade e a autenticidade das culturas brasileiras. A instituição de um dia específico para a celebração litúrgica de Santo André de Soveral cumpre o compromisso do Estado em defender a pluralidade cultural, ao mesmo tempo em que preserva e valoriza registros de valor histórico e religioso. Ao promover uma política cultural não intervencionista, o projeto garante a participação de todos na vida cultural, respeitando a independência das manifestações religiosas e culturais.

Por fim, importante salientar, que não se identifica restrições legais ou normativas suplementares que possam obstar a aprovação da iniciativa. A propositura encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal c/c ao artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo evidências de qualquer afronta aos princípios da administração

pública.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 552, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/12/2024.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator